



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 687/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 12/02/2026, às 10:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **148665838** e o código CRC **F6661CB3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO COORDENADORIA DE SEGURANÇA HÍDRICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SMUL/COSH Nº 145327833

À SMUL/GAB

Sra. Secretária,

Em atenção ao Ofício SGP12 nº 687/2025, que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que “Institui o Plano Municipal de Drenagem”, seguem as considerações da Coordenadoria de Segurança Hídrica (COSH).

Relativo às iniciativas do Executivo que vão ao encontro do disposto no projeto, informamos que, conforme o Decreto Municipal nº 64.175/2025, é atribuição da Coordenadoria de Segurança Hídrica - COSH “coordenar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico”. Nesse contexto, o **Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado (PMSAI)** está sendo elaborado por esta Coordenadoria, em parceria com o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), em conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico.

O PMSAI abrangerá os quatro componentes do saneamento básico - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas** - e, atualmente, encontra-se na fase de finalização do diagnóstico, cuja consulta pública será aberta em novembro de 2025. Além disso, já foram realizadas atividades de participação social, incluindo oficinas participativas - em conjunto com o processo de revisão dos Planos de Ação das Subprefeituras (PAS) - nas 32 Subprefeituras que compõem o município, com o objetivo de identificar os principais desafios enfrentados por cada território e coletar propostas dos moradores, que serão incorporadas ao Plano.

Cabe destacar, ainda, que o Município vem desenvolvendo instrumentos complementares relacionados à drenagem urbana, como o Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais, que visa orientar o planejamento e as ações no município, o Plano Diretor de Drenagem (PDD), elaborado em atendimento às ações prioritárias previstas no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014), e os Cadernos de Bacia Hidrográfica, publicados desde 2016, que reúnem diagnósticos e diretrizes para cada bacia hidrográfica do território municipal. Ambos os documentos foram desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB).

Em relação ao conteúdo do Projeto de Lei nº 678/2006, esclarecemos que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 16.642/2016) já prevê medidas de reservação e controle de escoamento superficial para lotes com área superior a 500m², de modo a mitigar impactos de drenagem decorrentes da impermeabilização do solo. Além disso, o Projeto de Lei propõe a instituição de dois novos instrumentos - o “Macroplano de Saneamento e Drenagem do Município” e o “Manual de Drenagem” - a serem expedidos futuramente pelo Executivo, os quais, no entanto, parecem sobrepor-se a instrumentos já existentes. No que se refere à criação de banco de dados e sistema de monitoramento, o diagnóstico do PMSAI tem apontado a relevância desses mecanismos para o aprimoramento da gestão da drenagem urbana e da segurança hídrica, sendo sua implementação objeto de proposição no âmbito do próprio Plano.

Por fim, reiteramos o convite para participação nas etapas participativas e colaborativas de elaboração do PMSAI, além disso, as atualizações e o andamento do Plano podem ser acompanhados por meio do portal Gestão Urbana:

<https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/planos-de-saneamento-e-de-residuos-solidos/>.

Permanecemos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, conforme as atribuições desta Coordenadoria.

Atenciosamente,

São Paulo, 31 de outubro de 2025.



Rita de Cassia Gouveia Jacome
Arquiteto(a) e Urbanista - QEAG

Em 31/10/2025, às 11:53.



Amanda de Almeida Ribeiro
Coordenador(a)

Em 31/10/2025, às 12:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145327833** e o código CRC **51603DCF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 145340052

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao solicitado por meio de doc.143900021, retornamos os autos com a manifestação da Coordenadoria de Segurança Hídrica - COSH constante em doc.145327833.

Cordialmente,

ELISABETE FRANÇA

**Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL**



Elisabete França
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Em 31/10/2025, às 18:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145340052** e o código CRC **BE6FC353**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 145446231

SMSUB/AJ
Sr. Assessor Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao solicitado por essa Assessoria Jurídica (doc. SEI nº 143923023), referente ao Projeto de Lei nº 678/06, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo e dá outras providências", informamos o quanto segue:

Nada temos a acrescentar em relação à proposta contida no referido Projeto de Lei.

Acrescentamos, contudo, que esta Secretaria Municipal das Subprefeituras vem desenvolvendo ações que vão ao encontro das diretrizes apresentadas na propositura, por meio da execução de obras voltadas à microdrenagem, tais como Jardins de Chuva, Calçadas Verdes, Vagas Verdes e a implantação de Bosques Urbanos que são áreas públicas transformadas em pequenas florestas com o objetivo de ampliar a permeabilidade do solo, reconstituir habitats naturais, recuperar ecossistemas, aumentar a cobertura vegetal, preservar a flora e fauna da cidade de São Paulo e, consequentemente, promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Sendo o que cabia informar, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

Fernando Elias Alves de Melo
Chefe de Assessoria Técnica
SMSUB/ATOS



Fernando Elias Alves de Melo
Chefe de Assessoria Técnica
Em 03/11/2025, às 17:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145446231** e o código CRC **2544AE73**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 678/2006, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata-se de análise de **Projeto de Lei n.º 678/2006 (doc. n.º 143899492)**, de autoria do Legislativo, que "Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências", encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa III, no doc. n.º 143900021, no intuito de solicitar análise e manifestação quanto a viabilidade da proposta.

A justificativa para a norma encontra-se no doc. n.º 143898554 e pauta-se, em síntese, no fato de que "os alagamentos frequentes tem ocasionado sérios transtornos à população, com grandes perdas materiais e vidas humanas".

Encaminhado para a análise da unidade técnica pertinente desta Pasta, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, em manifestação exarada sob doc. n.º 145446231, ponderou que nada tem a sugerir em relação à proposta contida no Projeto, todavia, a título de contribuição, expõe:

Acrescentamos, contudo, que esta Secretaria Municipal das Subprefeituras vem desenvolvendo ações que vão ao encontro das diretrizes apresentadas na propositura, por meio da execução de obras voltadas à microdrenagem, tais como Jardins de Chuva, Calçadas Verdes, Vagas Verdes e a implantação de Bosques Urbanos que são áreas públicas transformadas em pequenas florestas com o objetivo de ampliar a permeabilidade do solo, reconstituir habitats naturais, recuperar ecossistemas, aumentar a cobertura vegetal, preservar a flora e fauna da cidade de São Paulo e, consequentemente, promover a melhoria da qualidade de vida da população.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

De início, em relação ao aspecto jurídico-formal que cerca o projeto, destaca-se o princípio da predominância do interesse, que delimita a repartição de

competências entre os entes federados em território nacional, estabelecendo competir à União legislar sobre matéria de interesse geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, promulgada em 1988, por sua vez, estatui em seu artigo 22, incisos I a XXX, a competência privativa da União para legislar sobre matérias diversas, consideradas pelo constituinte originário como temas iminentes aos interesses predominantes de nível federal, sendo a União encarregada de conferir unidade e sistematização à república brasileira.

No que tange aos Municípios, foi reservada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar à legislação federal e estadual, quando cabível, em consonância com o artigo 30, incisos I e II, da CRFB.

Portanto, a identificação do ente federado competente para edição e promulgação de um determinado ato normativo requer uma análise preliminar acerca da natureza jurídica da norma que se pretende criar ou recepcionar no ordenamento jurídico, bem como da existência de razões para que a sua matéria tenha tratamento uniforme no território nacional, regional ou local, sem gerar incoerências e antinomias entre as normas preexistentes.

Observa-se que um determinado assunto poderá ser, concomitantemente, de interesse do Município, do Estado e da União, mas por ser mais intimamente ligado a questões cotidianas do município, será considerado de interesse local pela sua predominância e não pela exclusividade do interesse. A competência do Município para legislar sobre o interesse local decorre da própria organização conferida pelo pacto federativo brasileiro, uma vez que o ente municipal está mais próximo dos habitantes que o integram e das suas necessidades cotidianas, prestando-lhes, direta ou indiretamente, os serviços públicos mais básicos inerentes à vida em coletividade, e, por consequência, conhecendo suas necessidades prementes.

Nessa mesma linha de raciocínio, a CRFB autoriza ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II) e, como visto, prevê sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Em sentido convergente, dispõe o artigo 13, incisos I e II, da LOMSP:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela [Emenda 05/91](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Vislumbra-se, de igual modo, o “interesse local” previsto no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, uma vez que sobre tal conceito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou as divergências interpretativas na edição da Súmula Vinculante nº 38, constando na sua *ratio decidendi*:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa

a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal."

Com efeito, por ser matéria abrangida, como visto, na LOMSP, conforme artigos 148 e 149, não é dubitável, do ponto de vista jurídico, que cabe à Municipalidade adotar como diretriz de política urbana, prioritariamente, a redução da exposição da população aos desastres naturais hidrológicos.

Fato este que se confirma, inclusive, pela [Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dentre outras providências, e dispõe, em seu artigo 2º, expressamente, sobre a atuação conjunta e articulada dos entes federativos nos assuntos relativos à proteção e defesa civil, estabelecendo como dever "da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres".

Em âmbito municipal, portanto, a diligência do Poder Público perante os deveres municipais supracitados, encontra-se positivada na Lei Orgânica do Município, inclusive no artigo 15 de suas Disposições Gerais e Transitórias e em diversos outros dispositivos. Ainda, smj, encontra-se em vigor o [Decreto nº 60.289 de 2021](#), que institui o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo - PlanClima SP, plano este que encontra-se disponível no Portal da Prefeitura, em [endereço previsto no artigo 5º do Decreto](#).

No mais, há de se observar que a [Portaria Prefeito - PREF nº 1759 de 01 de outubro de 2025](#), que "dispõe sobre o Plano de Prevenção às Chuvas - PPC, a ser implementado anualmente e de vigência contínua, e dá outras providências", estabelece procedimentos e ações a serem adotadas, principalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, por meio de sua Coordenação Municipal de Defesa Civil - COMDEC, para que haja ágil resposta da máquina pública aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

De mais a mais, é de se registrar que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana por meio da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, visando a identificação dos riscos existentes e das comunidades vulneráveis, já mapeia as áreas de risco geológico, produzindo Relatórios de Vistorias e fazendo o intercâmbio de informações com a Subprefeitura local, para aprimoramento das medidas estruturais e não estruturais em cada área mapeada.

Isto posto, cediço que o acervo normativo municipal já cuida de regular o tratamento e a prevenção de alagamentos, inundações e o fluxo d'água proveniente de chuvas e questões climáticas na Cidade de São Paulo, razão pela qual parece-nos que o Projeto deve ser analisado com cautela pelos órgãos competentes, notadamente a Defesa Civil, no âmbito de SMSU, e as demais Pastas deste Município, a fim de que assegurar que a implementação do Projeto não venha a ensejar em conflito com as atividades já desempenhadas atualmente e o regular planejamento dos órgãos públicos para com a agenda climática e controladora de impactos por fenômenos naturais.

Inobstante, destaque-se que, conforme bem apontou a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS desta Pasta, a Municipalidade já vem, por meio desta Secretaria, desenvolvendo ações que vão ao encontro das diretrizes apresentadas na propositura, por meio da execução de obras voltadas à microdrenagem, tais como, smj, os Jardins de Chuva, Calçadas Verdes, Vagas Verdes

e a implantação de Bosques Urbanos que são áreas públicas transformadas com o objetivo de ampliar a permeabilidade do solo, reconstituir habitats naturais, recuperar ecossistemas, aumentar a cobertura vegetal, preservar a flora e fauna da cidade de São Paulo e, conseqüentemente, promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Há de se ponderar, ainda, se a implementação das previsões do Projeto por meio da via proposta não virá a infringir o princípio da separação de poderes, por força do artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que determina que as leis que disponham sobre matéria orçamentária serão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, sugerimos que seja realizado um estudo mais aprofundado a respeito das medidas impostas pelo Projeto e seu impacto orçamentário, a saber, se poderiam ser executadas com o orçamento, sistema e pessoal já existentes e disponíveis para tanto ou se demandariam o dispêndio de verba pública extraordinária, para criação de sistemas, realização de novas contratações, obras e/ou serviços, sobretudo no que se refere à previsão do artigo 4º, 5º e 6º do PL em comento.

Isto posto, smj, considerando o grande lapso desde a elaboração da proposta e as normas já existentes no ordenamento, além das ações promovidas por esta e por outras Secretarias, entendemos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei pelas razões técnico-jurídicas aqui expostas.

Ex positis, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição à CASA CIVIL/ATL.

BRUNA C. MOLINA

Assessora III - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 08/12/2025, às 16:47.



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 09/12/2025, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145805715** e o código CRC **62B13D36**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003501-6

SEI nº 145805715



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 145805717

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr(a). Assessor(a) Chefe,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações dos órgãos técnicos desta Pasta, a saber, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS (doc. nº 145446231), e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 145805715), esta que acolho e corroboro, manifestando-me a respeito do **Projeto de Lei nº 678/2006** (doc. nº 143899492), que "Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 09/12/2025, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145805717** e o código
CRC **0222505D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA ASSESSORIA TÉCNICA NÚCLEO DE PLANEJAMENTO

Rua Quinze de novembro, 165 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3100-1527

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SIURB/ATNP Nº 146944921

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Interessado.: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de subsídios.

SIURB/GAB

Sr.(a) Responsável

Em atenção ao Ofício SGP12 nº 687/2025, que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que “Institui o Plano Municipal de Drenagem”, seguem as considerações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB).

Ressaltamos que os objetivos centrais do referido Projeto de Lei, elaborado em 2006, vêm sendo contemplados e aprimorados por diversos instrumentos de planejamento mais recentes e abrangentes, atualmente em elaboração ou já consolidados. Entre eles, destacam-se o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSAI) (SMUL/COSH nº 145327833), em elaboração pela SMUL/COSH, e o Plano Diretor de Drenagem (PDD), este último desenvolvido e coordenado por esta secretaria.

A título de complemento, julgamos válido detalhar a estrutura do PDD, que se configura hoje como a principal referência técnica da gestão de águas pluviais no município. O PDD é um plano estratégico dinâmico, formado por um conjunto de documentos que apresentam ações de planejamento e programas de medidas estruturais e não estruturais para a drenagem da cidade. Este plano é periodicamente revisado, sendo seu principal instrumento operacional o Plano de Ações Prioritárias, que teve sua 2ª edição publicada em 2024 e já se encontra em processo de atualização para sua 3ª edição.

O PDD está estruturado em dois módulos principais. O Módulo 1 (Gerenciamento do Plano e Medidas Não Estruturais), consolidado em 2012, resultou na publicação do Manual de Drenagem. E, o Módulo 2 (Programas de Drenagem) contém os instrumentos de diagnóstico e priorização de intervenções, sendo composto pelos Cadernos de Bacias Hidrográficas, que reúnem diagnósticos e diretrizes por bacia, e pelo já mencionado Plano de Ações.

As novas obras de controle de cheias são planejadas pela SIURB com base nas intervenções priorizadas no Plano de Ações do PDD, considerando critérios técnicos, hidrológicos, sociais e ambientais definidos metodologicamente. A programação das

obras também observa aspectos financeiros e orçamentários, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Comissão de Finanças, de forma a assegurar a viabilidade e a responsabilidade fiscal na implantação das soluções propostas.

Cabe destacar que o processo de revisão e consolidação destes instrumentos, em especial o Plano de Ações e os Cadernos de Bacias Hidrográfica, envolve ampla participação social. A elaboração da 3ª edição do Plano de Ações, por exemplo, contou com a realização de consulta pública, permitindo a participação da população e órgãos locais na avaliação dos novos critérios e pesos propostos para a classificação de intervenções no Plano de Ações.

Face aos dados apresentados sugerimos o encaminhamento à **PREF/CASA CIVIL/ATL III** para ciência.



Antonia Ribeiro Guglielmi
Chefe de Assessoria Técnica
Em 28/11/2025, às 15:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146944921** e o código CRC **310876FF**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Quinze de novembro, 165 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3337-9994

PROCESSO 6010.2025/0003501-6

Encaminhamento SIURB/GAB Nº 146976016

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Interessado.: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Com escusas pelo tempo decorrido, em atendimento ao solicitado sob doc. SEI nº (143900021), restituímos o presente com as informações prestadas por SIURB/ATNP nº (146944921).

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e consideração.



Anderson Dias de Meneses
Chefe de Gabinete
Em 01/12/2025, às 12:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146976016** e o código CRC **03B7C167**.